

15/09/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.955 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL
ADV.(A/S) : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES QUE CONFIGUREM SIMPLES “CRISE DE LEGALIDADE” – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO (OSTENSIVO OU DISFARÇADO) DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – JULGAMENTO PELO ÓRGÃO RECLAMADO QUE SE EFETUOU EM FACE DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (RISTE, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em**

RCL 15955 AGR / RJ

negar provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.
Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

15/09/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.955 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL
ADV.(A/S) : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, **tempestivamente** interposto, contra decisão que, *por mim proferida*, **negou seguimento** à reclamação ajuizada pela ora recorrente.

A parte agravante, **para justificar**, *no caso*, a utilização da via reclamatória, **alegou** que o ato judicial reclamado – **que resultou** de julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça – **teria desrespeitado** o enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” (grifei)

RCL 15955 AGR / RJ

A decisão **objeto** desta ação reclamationária **acha-se consubstanciada** em acórdão **assim resumido**:

“CIVIL E CONSUMIDOR. ‘INTERNET’. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da ‘Internet’ sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de ‘Internet’ ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo ‘mediante remuneração’, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar ‘links’ onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o ‘site’ que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na ‘web’ onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos ‘sites’ de pesquisa.

RCL 15955 AGR / RJ

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na ‘web’, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a ‘Internet’ representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da ‘web’, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página –, a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.”

(REsp 1.316.921/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – grifei)

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA, **opinou pelo não provimento** do recurso de agravo em parecer **assim ementado**:

“Reclamação. Direito à imagem. Decisão reclamada que afastou a incidência dos arts. 12, 20 e 21 do CC, com alegada preterição da Súmula Vinculante 10 do STF. Agravo regimental contra a decisão do relator que negou seguimento à reclamação. Violação do art. 16 da Lei nº 8.038.

RCL 15955 AGR / RJ

Deve-se dar oportunidade de manifestação à parte cuja situação processual pode ser, em tese, piorada pela decisão a ser proferida em reclamação incidental a processo judicial ou administrativo nela, sob pena de ofensa à ampla defesa: necessidade de citação dessa parte, na qualidade de litisconsorte passiva.

Incide o art. 21, § 1º, do RISTF, que possibilita ao Relator decidir monocraticamente. A decisão monocrática de questão manifestamente improcedente, inadmissível ou de jurisprudência consolidada comporta exceção à regra de remessa dos autos ao Ministério Público, de modo que a ausência do parecer não a nulifica.

Não cabe reclamação para rever decisão liminar que teria desrespeitado Súmula vinculatória do STF: identidade da 'ratio' da Súmula 735 do STF, vedatória da interposição de recurso extraordinário contra liminares; consequências sistemáticas do ponto de vista contrário.

Inviabilidade de reclamação que impugna acórdão por desrespeito da SV 10, pois o aresto reclamado subsiste por outro fundamento, alheio à eficácia vinculatória de enunciado de súmula do STF, embora, também ele, seja até questionável, em face de normas constitucionais diversas da reserva de plenário.

Parecer pelo desprovemento do agravo regimental." (grifei)

Por não me convencer das razões expostas pela parte agravante, submeto à apreciação desta colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.

15/09/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.955 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão impugnada na presente sede recursal ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

Como tive o ensejo de enfatizar na decisão agravada, a postulação deduzida na presente sede processual revela-se inviável, eis que não se verifica, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade das normas legais apreciadas pelo órgão reclamado.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), considera “declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição” (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Esta Suprema Corte tem entendido equivaler à própria declaração de inconstitucionalidade o julgamento que, sem reconhecer, explicitamente, a eiva de ilegitimidade constitucional, vem, não obstante, a recusar aplicabilidade ao ato do Poder Público sob alegação de conflito com critérios outros resultantes do texto da Carta Política.

RCL 15955 AGR / RJ

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada **do órgão fracionário** (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, por necessário, que o respeito ao postulado da reserva de plenário – consagrado **pelo art. 97** da Constituição (**e introduzido**, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Constituição de 1934) – **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte o magistério da doutrina** (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *por sua vez*, **tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada que, **emanada** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal

RCL 15955 AGR / RJ

(RTJ 58/499 – RTJ 71/233 – RTJ 110/226 – RTJ 117/265 – RTJ 135/297) ou, então, “*embora sem o explicitar*”, haja afastado “*a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*” (RTJ 169/756-757, v.g.).

As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional do “*full bench*”, excelentemente identificadas por MARCELLO CAETANO (“*Direito Constitucional*”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), justificam a advertência dos Tribunais cujos pronunciamentos – ênfatizando os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte – acentuam que “*A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena*” (RF 193/131 – RTJ 95/859 – RTJ 96/1188 – RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas decisões assinalam a alta significação político-jurídica de que se reveste, em nosso ordenamento positivo, a exigência constitucional da reserva de plenário:

“Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RCL 15955 AGR / RJ

Ocorre, no entanto, que o acórdão **objeto** da presente reclamação **não declarou** a inconstitucionalidade da norma legal **nele** examinada **nem afastou**, mesmo implicitamente, **a sua incidência**, para decidir a causa “sob critérios diversos **aleadamente extraídos da Constituição**” (RTJ 169/756-757, v.g.).

Vale registrar que a colenda 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.316.921/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, proferiu decisão que, ao apreciar a matéria objeto de impugnação na presente sede processual, consignou:

“No particular, o TJ/RJ impôs à GOOGLE a obrigação de excluir dos resultados de pesquisa do seu ‘site’ de busca determinadas imagens, dispensada a indicação dos URL’s das páginas onde essas imagens estariam inseridas.

A determinação, como visto, é tecnicamente impossível de ser cumprida, daí derivando a incompatibilidade da multa cominatória fixada, com clara violação do art. 461, § 4º, do CPC.

Por outro lado, mesmo que se quisesse adequar os termos da mencionada decisão, objetivando a sua exequibilidade – exigindo da vítima a indicação dos URL’s –, isso implicaria ausência de interesse de agir da recorrida.

Não bastasse isso, verificou-se neste julgado, de uma forma mais ampla, o descabimento de se impor aos provedores de pesquisa qualquer restrição nos resultados das buscas realizadas por seus sistemas, sob pena de afronta ao direito constitucional de informação.”
(grifei)

Vê-se, desse modo, **não se revelar viável**, nos pontos que venho de referir, a ação reclamationária **ajuizada** pela reclamante, ora agravante, **ainda** mais se se considerar que, no caso sob análise, o acórdão reclamado **poderá** ter dado causa, quando muito, a **eventual “crise de legalidade”**, o que implica reconhecer **a inexistência mesma de qualquer** julgamento declaratório de inconstitucionalidade.

RCL 15955 AGR / RJ

Resulta claro, pois, na espécie, **não haver ofensa** ao art. 97 da Constituição da República, **que consagra** o postulado da reserva de plenário, **eis que** o julgamento em questão, **proferido** por órgão fracionário, **resolveu** o litígio, como **precedentemente** enfatizado, **em face do ordenamento infraconstitucional**.

Torna-se forçoso concluir, portanto, **que se revela incognoscível** a reclamação em exame, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual** do instrumento reclamatório, **quando – interposto com fundamento em alegada violação** à Súmula Vinculante nº 10/STF – **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou a inconstitucionalidade** de lei ou ato emanado do Poder Público (**Rcl 7.612-AgR/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 8.273-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 11.175-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 12.110-AgR/PR**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 13.754-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 13.758-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 14.854-AgR/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.717-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 16.301-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 16.404-AgR/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.):

“1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição.”

(Rcl 6.944/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

RCL 15955 AGR / RJ

“RESERVA DE PLENÁRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INCONSTITUCIONALIDADE ‘VERSUS’ INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. O Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal.”

(Rcl 10.865-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Vale referir, por relevante, ante a **pertinência** de seu conteúdo, **fragmento da decisão** que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **proferiu** no julgamento **da Rcl 8.791/MG**, de que foi Relator:

“A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão-somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Para caracterização da ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de Plenário (‘full bench’) para declaração de inconstitucionalidade, é necessário que a causa seja decidida sob critérios diversos, alegadamente extraídos da Constituição, de modo a levar ao afastamento implícito ou explícito da norma por incompatibilidade com a Constituição.” (grifei)

Considerada a ausência dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

Mostra-se evidente, pois, **presentes** tais considerações, a inadequação do meio processual ora utilizado. **É que a reclamação** – constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, “1”, da Carta Política (RTJ 134/1033) – **não se qualifica** como **sucedâneo recursal nem configura** instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tal finalidade revela-se **estranha** à destinação

RCL 15955 AGR / RJ

constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

“O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....
A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...).”

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS

RCL 15955 AGR / RJ

ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.

.....
5. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

.....
III – Reclamação improcedente.

RCL 15955 AGR / RJ

IV – Agravo regimental improvido.”

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

“(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)”

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.955

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL

ADV.(A/S) : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 15.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), realizado na Suécia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária